



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 1085

Autos n° 0016916-14.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE BRASÓPOLIS - CONSULTA - PROVIMENTO N° 77/CNJ/2018 - AVISO N° 4/CGJ/2019 - 1° TABELIONATO DE PROTESTO - ANEXAÇÃO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PROVIMENTO N° 77/CNJ/2018, ART. 2°,§2° - NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO - PROVIMENTO N° 77/CNJ/2018, ART. 5° - NORMA ANTINEPOTISMO - INAPLICABILIDADE A DELEGATÁRIA QUALIFICADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - STF - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Brasópolis, *Dra. Leticia Drumond*, solicitando orientação para o cumprimento do Provimento n° 77/CNJ/2018 e do Aviso n° 4/CGJ/2019.

A i. Magistrada informa que o 1° Ofício de Protestos da Comarca ficou vago, oportunidade na qual foi anexado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede da Comarca de Brasópolis quando foi nomeada a Oficial Titular desta serventia, Sra. Verônica de Souza Vasconcelos, para responder interinamente pela delegação. Ressalta que, diante do teor do (Aviso n° 04/CGJ/2019), a Oficial Titular do Ofício de Registro Civil apresentou consulta sobre a possibilidade de permanência da Anexação provisória, sob o argumento de que é titular por concurso público do Ofício de Registro Civil e parente de 2° grau de Magistrado integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

DECIDO.

O Provimento n° 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1°), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2°, §2° e no artigo 3°; e que, não havendo substituto que atenda tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (artigo 5°).

Art. 2° Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

In casu, verifica-se que houve a anexação do 1º Tabelionato de Protestos ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede da Comarca de Brazópolis.

Na oportunidade, foi nomeada para responder interinamente pelo 1º Ofício de Protestos a Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais. Nessa linha, entende-se, *s.m.j.*, que não haveria óbice à nomeação da referida Oficial, conquanto possua vínculo de parentesco de 2º grau com Magistrado integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Na medida em que a delegatária

já teve suas qualificações avaliadas por meio de concurso público, a existência de um familiar ocupante de cargo público não consubstanciaria obstáculo para a designação interina.

Sobre o assunto, impende colacionar excerto do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO VI DO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES SOB A DIREÇÃO IMEDIATA DE CÔNJUGE OU PARENTE ATÉ O SEGUNDO GRAU CIVIL. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO CAPUT DO ART. 37 DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA EMPRESTAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS E DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. (STF - ADI 524 ES, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015)

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto. [[ADI 524](#), voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015.]

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, determino a remessa de ofício à MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Brasópolis, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão (evento nº 1867211) no banco de precedentes - Coleção Geral.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 20/02/2019, às 18:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1867211** e o código CRC **65AD49C3**.
